

AO JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SILVES/AM

PMN – PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, CNPJ n. 24.019.039/0001-19, com endereço na Rua Domingos Neves, 400, Castanheira, CEP 69.114-000, Silves/AM, vem, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, ingressar com

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC

em face de **MARIA JOSÉ GRANA NEVES**, residente e domiciliada na Rua 7 de Março, bairro Panorama, CEP 69.114-000, Silves/AM, que concorre ao cargo de vereadora pelo partido **UNIÃO BRASIL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Ao tomar conhecimento do pedido de registro de candidatura de vereadora de Maria José Grana Neves, autos do processo nº 0600231-46.2024.6.04.0024, sob o nome de Maria José, nº 44.234, imediatamente o impugnante tratou de buscar maiores informações sobre sua elegibilidade, pois já tinha conhecimento de eventual impedimento.

Desta análise, sobressaíram evidências de que a pré-candidata não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, qual seja, é inelegível por ser parente por afinidade, de primeiro grau, do vice-prefeito da cidade de Silves, sr. José Maria de Almeida Filho, que assumiu, em substituição, a prefeitura de Silves dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupando o cargo de chefia do Executivo Municipal, razão pela qual move a presente impugnação.

Inicialmente, é fato público e notório que a pré-candidata Maria José Grana Neves é convivente com o vereador José Maria de Almeida, com quem

constituiu entidade familiar — união estável (art. 1.723 do Código Civil) —, já que ela é divorciada e o vereador, casado, mas se encontra separado de fato há longo tempo.

O relacionamento duradouro entre Maria José Grana Neves e José Maria de Almeida é tão público que pode ser escorreitamente provado pela ata notarial em anexo (doc. 1), extraída da rede social Facebook. Ademais, o próprio prefeito de Silves tem conhecimento da união estável, tanto que premiou a senhora Maria José Grana Neves como representante do município de Silves na capital (aliás, local onde ela realmente reside), na data de 1.1.2021, por meio da Portaria 015/2021, e só a exonerou em 1.4.2024 — Portaria nº 069/2024 (doc. 02) —, com a intenção de que ela fosse candidata ao cargo de vereadora.

Todavia, a pré-candidata Maria José Grana Neves é inelegível ao cargo de vereadora no município de Silves, pois vive em união estável com o vereador José Maria de Almeida, e este é pai do vice-prefeito José Maria de Almeida Filho (conforme doc. 1), incidindo na vedação do art. 14, § 7º, da Carta Política, visto que o vice-prefeito assumiu a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito.

Deve-se acrescentar que tal mandamento constitucional é repetido no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90, e a assunção do cargo de prefeito, pelo vice-prefeito José Maria de Almeida Filho, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, pode ser provado pelos títulos definitivos nº 018/2024, nº 019/2024, nº 020/2024 e nº 021/2024, assinados pelo referido senhor, na condição de prefeito municipal, datados de 4.6.2024, 4.6.2024, 26.6.2024 e 27.6.2024, conforme documentos de nº 4, 5, 6 e 7.

Nesse diapasão, deve ser lembrado que, no período de 20 a 23 de maio do corrente ano, houve a 25ª Marcha dos Prefeitos em Brasília, ficando no exercício do cargo de prefeito o vice-prefeito José Maria de Almeida Filho, tendo sido solicitado o comprovante de transmissão do cargo diretamente à Administração Municipal e à Promotoria de Silves que, também, comprova a assunção do cargo de prefeito nos últimos 6 meses pelo vice-prefeito, mas até o

presente momento não houve qualquer resposta (doc. 8 e 9), pois infelizmente se desejava impedir a presente impugnação. Entretanto, comprova-se que houve tal viagem por meio da listagem de empenhos em anexo (doc. 10), onde consta o empenho nº 01494, referente à despesa com 6 (seis) diárias para viagem a Brasília/DF, no trecho Silves-Brasília-Silves, no período de 19 a 24.5.2024.

A jurisprudência é remansosa no sentido de vedar a candidatura de parentes por afinidade daqueles que assumiram a prefeitura nos últimos 6 meses anteriores ao pleito, senão, vejamos:

[...] Art. 14, § 7º, da CF/88. Inelegibilidade reflexa. O parentesco. Afinidade. União estável. [...] 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, '[a] Da união estável atrás a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988' [...] 5. No caso, verifica-se na moldura fática do aresto a quo Que foi cabalmente demonstrada a existência de vínculo contínuo e duradouro entre a agravante e o filho do prefeito do município [...] Extrai-se do aresto a quo que 'A candidata impugnada possui nas redes sociais, desde o ano de 2017, várias fotos com o Matteus Felipe e o filho em comum do casal, que demonstram a qualidade de companheira deste e o propósito cristalino de constituição da família [...] Inclusive, em uma das postagens realizadas, em que consta uma fotografia do casal com seu filho, a recorrida utiliza a seguinte expressão Obrigada Senhor pela família que me deste'''. [...]

(Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEI nº 060071941, rel. Min. Luís Felipe Salomão.)

[...] Inelegibilidade do art. 14, § 7º, da CF/88. União Estável. Comprovação. [...] 1. É o contrário do alegado, o impugnante logrou comprovar a existência de união estável entre o agravante e a filha da atual prefeita e candidata à reeleição. Configuração, in casu, da inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da CF/88. [...]”

(Ac. de 28.10.2008 no AgR-REspe nº 32050, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

Inelegibilidade. O cargo prefeito. Filho de ex companheira de prefeito reeleito, que se casou no segundo mandato com outra cidadã. É inelegível para o cargo de prefeito filho de ex companheira de prefeito reeleito, cuja dissolução conjugal ocorreu no exercício do segundo mandato, sob pena de afronta, ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal. [...]”.

(Res. nº 22837 na Cta nº 1504, de 5.6.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

II. DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

O autor pretende instruir seus argumentos com as seguintes provas:

- a) ata notarial produzida;
- b) juntada dos documentos em anexo;
- c) depoimento pessoal da ré;
- d) oitiva de testemunhas, cujo rol segue abaixo.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, o peticionário requer:

- a) a citação da impugnada para contestar, querendo, no prazo de 7 dias, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar n. 64/90;
- b) a produção de todas as provas admitidas em direito;
- c) seja requerida ao município de Silves a portaria de transmissão de cargo de prefeito ao vice-prefeito, no período de 20 a 23 de maio de 2024, quando o prefeito esteve no evento 25ª Marcha dos Prefeitos em Brasília;
- d) ao final, a total procedência da ação, para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura ora impugnado.

Pede deferimento.

Silves/AM, 22 de agosto de 2024.

Rol de testemunhas:

1. René Gomes da Silva Júnior;
2. Michelle de Almeida Magalhães;
3. José Maria de Almeida;
4. Aprígio Alexandre de Carvalho.